



RELATÓRIO DE ANÁLISE DEFESA DE CONTAS DE GOVERNO

PROCESSO Nº	: 88765/2019
PRINCIPAL	: Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger
CNPJ	: 03.507.555/0001-12
ASSUNTO	: Contas Anuais de Governo Municipal
ORDENADORES DE DESPEAS	: Valdir Pereira de Castro Filho
RELATOR	: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Moraes de Lima
EQUIPE TÉCNICA	: JOÃO ROBERTO DE PROENÇA



Sumário

1. INTRODUÇÃO	3
2. IRREGULARIDADES APONTADAS NO RELATÓRIO PRELIMINAR	4
2.1 Defesa Apresentada	4
2.2. Análise da defesa apresentada.....	7
3. CONCLUSÃO	14



1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Retornaram a esta Secretaria de Controle Externo os autos do processo 88765/2019, referente às contas anuais de governo, referente ao exercício de 2019, da prefeitura municipal de Santo Antônio de Leverger. Inicialmente foi elaborado o Relatório Preliminar, onde se constatou a ausência de prestação das citadas contas anuais, bem como das cargas do Aplic dos mês de dezembro de 2019 e carga especial de Contas de Governo.

O prefeito, Sr. Valdir Pereira de Castro Filho foi citado por meio do Ofício nº 342/2020/GCS/RRO (DOC 170149/2020), para manifestar em relação a irregularidade apontada.

A defesa foi encaminhada em 21/09/2020 e foi protocolizada sob o documento Control-P número 213173/2020.

Apresenta-se a seguir os argumentos apresentados pela defesa e a sua respectiva análise técnica

2. IRREGULARIDADE APONTADA NO RELATÓRIO PRELIMINAR

Responsável:

Valdir Pereira de Castro Filho, Ordenador de Despesas, período 01/01/2019 a 31/12/2019

1) MB 02. Prestação Contas_Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição da República; artigos 208 e 209 da Constituição Estadual; Resoluções Normativas TCE-MT nº 17/2011 e 36/2012).



- 1.1)) Ausência de encaminhamento pelo Chefe do Poder Executivo ao TCE-MT, via sistema Aplic, das Contas Anuais Consolidada de Governo, referente ao exercício de 2019.

2.1 Defesa Apresentada

Devidamente citado, o Prefeito apresentou suas alegações por meio do Ofício nº sn/2020, de 21 de setembro de 2020 (Autos digitais Defesa_203017_2020_01), conforme consta no documento digital nº 213173/2020. Logo de início esclarece que o Relatório Prévio, emitido pelo E. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, possui a função constitucional de subsidiar o julgamento a ser realizado pelo Poder Legislativo Municipal.

Apresenta trecho da decisão do STF, no Recurso Extraordinário 729.744 do Ministro Ricardo Lewandowski:

“o parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo, exclusivamente, à Câmara de Vereadores o Julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo”

Reafirma que é competência da Câmara Municipal dpotar as providências legais, quando o gestor deixar de encaminhar a prestação de contas, nos termos definido pelo caput do Art. 29 da LOTCE-MT.

Alega que a pretensão aventada pelos Auditores da SECEX – Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, não parece razoável, além de ser ilegal, pois afronta a jurisprudência da Suprema Corte sobre a matéria.

Ressalva que no âmbito do TCE/MT a solução para ausência de envio de prestação de contas, é aquela prevista no Art. 29 da LC nº 269/2007, in verbis:

“Se as contas mencionadas nos artigos 25 e 26 desta lei, não forem prestadas nos prazos estabelecidos, o Tribunal de Contas oferecerá parecer negativo encaminhando ao respectivo Poder Legislativo para as providências cabíveis, sem prejuízo da tomada de contas”.



Cita o parecer prévio negativo nº 128/2016 - TP emitido na apreciação das contas de governo de Santo Antônio de Leverger de 2015 e também o nº 108/2016 – TP referente as contas de governo de 2015 de Chapada dos Guimarães.

Arremata informando que a pretensão da SECEX, no que diz respeito a emissão de parecer prévio contrário, ante a ausência de envio das prestação de contas pelo Jurisdicionado, não encontra amparo legal, pois afronta dispositivos regimentais, além da jurisprudência do STF e do próprio TCE.

A alegação final é qua a Câmara Municipal de Vereadores, apesar de ter enviado sua prestação de contas por meio do Sistema Aplic, em 20.05.2020, somente encaminhou para a Prefeitura, os relatórios contábeis físicos para consolidação das contas, no dia 27/07/2020.

O defendente relata também os efeitos da pandemia do CORONAVÍRUS nas atividades da administração pública, inclusive, no cumprimento dos prazos de compromissos dos jurisdicionados perante os órgãos de controle interno, na contramão da razoabilidade.

Assevera que não é razoável penalizar os jurisdicionados pelo descumprimento de prazos legais, regimentais, e , inclusive constitucionais, quando o mundo está em pleno estado de calamidade pública, em razão da pandemia causada pelo CORONAVÍRUS, sendo que todos os prazos processuais ficaram suspensos desde o mês de março até ocorrente mês, sendo que, com exceção dos servidores da saúde, todos os demais servidores públicos estão trabalhando em home office, inclusive os servidores do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Relata que exigir do servidor público municipal, responsável pelo envio das informações relativo as cargas mensais do Sistema APLIC, cumpra de maneira tempestiva, o calendário definido pelo TCE, vai na contramão das medidas de isolamento, emanadas pela OMS, União, Estados e Municípios, uma vez que, o sistema APLIC, depende de informações de todas as unidades administrativas da Prefeitura.

2.2. Análise da defesa apresentada

A Defesa evoca a decisão em sede de Recurso Extraordinário do STF da lavra do ministro Ricardo Lewandowski alegando que o julgamento das contas cabe ao Poder Legislativo.



Aduz que é competência da Câmara Municipal dotar as providências legais, quando o gestor deixar de encaminhar a prestação de contas, nos termos do caput do Art. 29 da LOTCE-MT.

Outro argumento trazido pela Defesa é de que, de acordo com o artigo 29 da Lei Orgânica do TCEMT, em caso de não prestação de contas, o Tribunal de Contas não poderia emitir parecer prévio nem favorável, nem contrário, devendo nesse caso, emitir parecer negativo.

De fato, o artigo citado fala em oferecer parecer negativo e encaminhamento ao Poder Legislativo para as providências cabíveis. Contudo, o artigo 165 do Regimento Interno explica essa questão com mais clareza quando afirma:

Art. 165. O Tribunal de Contas emitirá parecer negativo sobre as contas anuais dos chefes dos Poderes Executivos **quando caso Fortuito ou de força maior**, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível a análise e apreciação das contas.

Observe que a Regimento Interno fala em “caso fortuito ou força maior comprovadamente alheio à vontade do responsável”, o que por tudo que se expôs até aqui, verifica-se não ser o caso das contas em análise.

O dever de prestar contas não pode ser encarado como mera formalidade, pois é por meio da prestação de contas que a sociedade pode conhecer os destinos dos recursos públicos colocados por ela sob a responsabilidade do gestor. Do mesmo modo, somente pelo envio correto das informações ao Tribunal de Contas, se poderá ter a confirmação dessa correta destinação dos recursos.

Sobre esse tema, o Conselheiro Moisés Maciel ao proferi voto no processo



nº 8966/2015 – Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Vale do São Domingos, assim se expressou:

Desta forma, prestar contas não é uma opção do gestor, e sim uma obrigação legal, com a finalidade de buscar a transparência na Administração Pública. Neste contexto, a ausência da prestação das contas pode acarretar diversas consequências jurídicas negativas, tais como: a intervenção no Município; a caracterização de crime de responsabilidade, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores, com a possibilidade de decretação de prisão preventiva e do afastamento do cargo durante a instrução criminal, e a imposição de pena de detenção de três meses a três anos; além da perda do cargo e a inabilitação, pelo prazo de 5 anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular; entre outras.

...

É cediço que o não envio das informações necessárias e aptas a subsidiar a análise pormenorizada, por parte das equipes de auditoria deste Tribunal, atenta contra o Estado Democrático de Direito e fere preceitos e comandos contidos na ordem constitucional vigente.

Esclareço que a prestação de contas não se limita à aferição da correta aplicação do dinheiro público, mas abrange, também, todos os atos praticados pelo Administrador Estatal no exercício do poder, abrangendo tanto atos de natureza material, quanto de natureza formal.

...

Ademais, é certo concluir que não se pode emitir qualquer juízo de valor quanto ao mérito das Contas Anuais, uma vez que não é possível mensurar os índices e o cumprimento dos limites e constitucionais, nem tampouco, medir os atos de governo de um exercício amparando-se em informações parciais, relativas a alguns meses do exercício, motivos pelos quais deixo de acompanhar o parecer ministerial quanto à emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas.

Entendo que a alternativa que melhor se adéqua a esse tipo de situação, que é a **emissão de Parecer Negativo** sobre essas contas, nos termos do Art. 29,



caput da Lei Complementar 269/2007, visto que em razão da ausência da prestação integral das contas é impossível afirmar se houve ou não o cumprimento dos limites constitucionais e legais relativos à saúde, educação, à remuneração dos profissionais do magistério, aos gastos com pessoal do Executivo, bem como a apuração dos resultados fiscais, orçamentário e financeiro, imprescindíveis para a emissão do parecer prévio, o que só será possível a partir da instauração da Tomada de Contas nos termos do art. 155, do RITCE/MT.

Fica claro nesse voto o intento deste Tribunal, de coibir a prática corriqueira de alguns municípios, de não enviarem as prestações de contas ou de enviá-las de acordo com sua conveniência. Sobre os demais argumentos apresentados, sobre as supostas ilegalidades na emissão de Parecer Prévio Contrário, restou demonstrado o equívoco da Defesa na interpretação das normas, tanto do Regimento Interno, quanto da Lei Orgânicas deste Tribunal. Isso posto fica mantida a irregularidade apontada no Relatório Preliminar.

A Resolução Normativa TCE 1/201 que dispõe sobre regras para apreciação das contas anuais de governo prestadas por Prefeitos Municipais.quanto a ausência de prestação de contas assim legisla:

Art. 4º

II - II – Nos casos em que a Prestação de Contas não for encaminhada dentro do prazo constitucional e regimental, a Secretaria de Controle Externo emitirá Relatório

Técnico Preliminar identificando as inadimplências do fiscalizado e apontando irregularidade sobre

o descumprimento do dever de prestar contas ao TCE;

...

IV – Mantendo-se a irregularidade sobre o descumprimento do dever de prestar contas, a equipe técnica emitirá relatório conclusivo opinando pela emissão de Parecer



Prévio Contrário ou Parecer Prévio Negativo.

...

§ 5º A omissão ao dever de prestar contas ensejará a emissão de parecer prévio contrário, sendo possível, ainda, a formalização, às autoridades competentes, de

representação pela intervenção em entes federados, depois de aprovadas pelo Tribunal Pleno.

Todas as etapas processuais constantes no art. 4º da Resolução Normativa TCE 1/2019 foram efetuadas: emissão de Relatório Técnico Preliminar contemplando a irregularidade de descumprimento do dever de prestação de contas, citação do gestor para que exercesse o contraditório e a ampla defesa. Considerando que a situação de ausência de prestação de contas perdura até a presente data, opina-se, neste Relatório Conclusivo, pela emissão de Parecer Prévio Negativo, nos termos da resolução citada.

Ao final alega que a Câmara Municipal protocolou a carga mensal de dezembro de 2019 em 20.05.2020 e encaminhou para a Prefeitura, os relatório contábeis físico para consolidação das contas, no dia 27/07/2020. Essa alegação não prospera pois até o momento não foram enviadas as contas anuais de governo de 2020, conforme abaixo:

APLIC [Módulo Auditoria] - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER - CNPJ: 03507555000112 - - [Prestação de contas]

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes Mensais Informes Egrvo Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

Cargas mensais e folha de pagamento - Até 2019 Recebimento eletrônico

Resolução Normativa Nº 31/2014

Obs.: caso não tenha ocorrido prorrogação, prazo a data será a mesma do prazo regime

Origem	Competência	Prazo Prorrogado*	Prazo Individual	Data do 1º Envio	Último Envio	Situação	
▶ APLIC-Cidadão	Faixas de planejamento	21/01/2019		09/05/2019	01/12/2020	FORADO PRAZO	
	Carga Inicial	01/04/2019		03/07/2019	11/12/2020	FORADO PRAZO	
	Janeiro	15/04/2019		05/08/2019	17/02/2021	FORADO PRAZO	
	Fevereiro	15/05/2019		08/08/2019	17/02/2021	FORADO PRAZO	
	Março	15/05/2019		12/08/2019	18/02/2021	FORADO PRAZO	
	Abril	31/05/2019		16/08/2019	18/02/2021	FORADO PRAZO	
	Maior	01/07/2019		04/10/2019	18/02/2021	FORADO PRAZO	
	Junho	31/07/2019		06/11/2019	18/02/2021	FORADO PRAZO	
	Julho	02/08/2019		17/02/2020	18/02/2021	FORADO PRAZO	
	Agosto	30/09/2019		20/02/2020	18/02/2021	FORADO PRAZO	
	Setembro	31/10/2019		02/03/2020	18/02/2021	FORADO PRAZO	
	Outubro	02/12/2019		13/05/2020	18/02/2021	FORADO PRAZO	
	Novembro	20/10/2020		29/05/2020	18/02/2021	FORADO PRAZO	
	Balancete	20/03/2020				FORADO PRAZO	
	Contas de Governo	20/05/2020				FORADO PRAZO	
	Contas Especiais - LDO	20/01/2019			12/08/2019	12/08/2019	FORADO PRAZO
	Contas Especiais - LOA	20/01/2019					FORADO PRAZO

Fonte: APLIC>Prefeitura Municipal>Prestação de Contas>Prestação de Contas – consulta realizada em 02/03/2021.

Ressalta-se que a Câmara já encaminhou todas as cargas no Sistema APLIC, conforme consta no seguinte caminho: APLIC>Câmara Municipal>Prestação de Contas>Prestação de contas). Com base nessas informações é possível verificar que a Câmara encaminhou a carga de dezembro no dia 20/05/2020, conforme abaixo:



APLIC [Módulo Auditoria] - CAMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER - CNPJ: 0161954000113 - [Prestação de contas]

Sistema | Planos de Planejamento | Prestação de Contas | Informes Mensais | Informes Eqvio Imediato | Auditoria | Impressões | Cruzamento de Dados | Ajuda...

Cargas mensais e folha de pagamento - Até 2019 | Recebimento eletrônico

** Resolução Normativa N° 31/2014

Obs.: caso não tenha ocorrido prorrogação o prazo a data será a mesma do prazo regimental

Origem	Competência	Prazo Prorrogado *	Prazo Individual	Data do 1º Envio	Último Envio	Situação
APLIC-Cidadão	Pisças de planejamento	21/01/2019		17/01/2019	17/01/2019	NO PRAZO
	Carga Inicial	01/04/2019		28/04/2019	17/02/2020	FORA DO PRAZO
	Janeiro	15/04/2019		02/05/2019	21/02/2020	FORA DO PRAZO
	Fevereiro	15/05/2019		09/05/2019	27/02/2020	NO PRAZO
	Março	15/05/2019		08/07/2019	27/02/2020	FORA DO PRAZO
	Abril	31/05/2019		16/07/2019	27/02/2020	FORA DO PRAZO
	Mai	01/07/2019		18/07/2019	27/02/2020	FORA DO PRAZO
	Junho	31/07/2019		01/08/2019	27/02/2020	FORA DO PRAZO
	Julho	02/09/2019		02/09/2019	27/02/2020	NO PRAZO
	Agosto	30/09/2019		01/10/2019	28/02/2020	FORA DO PRAZO
	Setembro	31/10/2019		31/10/2019	02/03/2020	NO PRAZO
	Outubro	02/12/2019		04/03/2020	04/03/2020	FORA DO PRAZO
	Novembro	20/01/2020		06/03/2020	06/03/2020	FORA DO PRAZO
	Dezembro	20/03/2020		20/05/2020	20/05/2020	FORA DO PRAZO

Fonte: APLIC>Prefeitura Municipal>Prestação de Contas>Prestação de Contas – consulta realizada em 02/03/2021.

3. CONCLUSÃO

Analisando os argumentos apresentados pela Defesa, fica nítida a pouca importância dada pelos gestores à sua obrigação legal de prestar contas a este Tribunal, enquanto mandatários maior da administração municipal.

Assim, opina-se pela emissão Parecer Prévio Contrário a Aprovação sobre as Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger, exercício de 2019 e conclui-se pela instauração de processo de levantamento para purgação dos limites constitucionais e legais que devem ser observados pelo Município, nos termos do art. 31, da Constituição da República, do art. 210, da Constituição Estadual, dos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT), dos art. 155 e 176, §3º, do Regimento Interno do TCE/MT, do art. 5º, §1º, da Resolução TCE/MT nº 10/2008 e do art. 4º, §3º, IV, §7º, da Resolução Normativa do TCE/MT nº 01/2019.

É o relatório decorrente da análise da defesa apresentada referentes as Contas Anuais de Governo do exercício de 2019 do Município de Santo Antônio de Leverger.

Em Cuiabá, 02 de março de 2021.

JOÃO ROBERTO DE PROENÇA
Auditor Público Externo